

J F BATISTA TRANSPORTES

CNPJ 29.132.567/0001-01

R SAO CARLOS 810 URUMARI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2019

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: <u>25109119</u>
HORA: <u>14:05</u>
<u>M Marques</u>

J F BATISTA TRANSPORTES ME, através de seu representante, já qualificado nos autos do processo Licitatório Pregão Presencial nº005/2019 vem tempestivamente a presença de V.Sa. apresentar RECURSO contra a decisão que declarou como habilitada a empresa J C TRANSPORTES pelas razões a seguir expostas:

Dos Fatos

No dia 05 de Setembro ocorreu a abertura do Pregão Presencial nº005/2019, com cumprimento das etapas de lances e superada a fase de negociação, passou-se a análise dos documentos de habilitação.

O Pregoeiro suspendeu a sessão e no dia 20 de Setembro para reabertura, e assim o fez. Ocorre que no dia 20/09/2019, o representante dessa Recorrente pediu vista aos autos do processo na sessão de reabertura e constatou que a empresa J C TRANSPORTES, deixou de apresentar a declaração exigida no item 11 "e", a saber:

- e) CUMPRIMENTO DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS:
e.1) Declaração (modelo anexo VIII) da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99).

Entretanto, o Pregoeiro entendeu por Habilitar a empresa, informando que a declaração referida encontrava-se no envelope de Proposta, sendo assim suprida a falha apontada.

Das Razões

A Lei Federal 8.666/93 em seu Artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Jairton Sumandis Batista

J F BATISTA TRANSPORTES

CNPJ 29.132.567/0001-01

R SAO CARLOS 810 URUMARI

Sabe-se que o Pregão Presencial é regido pela Lei 10.520 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, assim sendo, é a Lei 8.666/93 que trata dos documentos de habilitação, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Está demonstrado que a Declaração que está cumprindo o que diz o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal faz parte do rol dos documentos de Habilitação e não nos documentos relativos a proposta.

Alem disso, os Licitantes devem ser tratados com isonomia, assim sendo, não possui nessa Decisão tal tratamento, vez que, todos os Licitantes tiveram obrigação de entregar a documentação lacrada e com os documentos conforme o exigido no edital em cada envelope, sob pena de inabilitação. O rito deve ser respeitado, assim abre-se os documentos de proposta e posterior, em momento devido, abre-se os documentos de habilitação, se assim não fosse, não teria lógica dos envelopes estarem lacrados e com documentos separados de habilitação e proposta.

Ademais, é notório, que é poder-dever do Pregoeiro analisar as documentações de ofício e constatado a irregularidade, aplicar a previsão editalíssima e legal.

Não há que se falar de mero formalismo no caso em tela, vez que a Lei de Licitações é taxativa quanto aos documentos a serem exigidos na documento de **Habilitação**, e não deixa facultado tal exigência, e nem prevê a possibilidade de apresenta-lo em documentos correspondentes a proposta.

O Edital prevê no item referente ao credenciamento que "6.4. Os documentos acima relacionados para o credenciamento não excluem a obrigatoriedade da apresentação nos envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO". Sendo sua ausência, motivo de inabilitação, **vedando-se o possível traslado de um documento de credenciamento ao envelope de habilitação**". O que por ausência de item específico quanto a isso nas outras fases, deve ser aplicado por analogia nas demais fases. Ora, houvesse tal possibilidade, não teria lógica a exigência dos envelopes serem lacrados, bem como, que constassem em cada envelope documentos referentes a cada etapa.

Da vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, assim todos os licitantes devem cumpri-lo, e apresentar os documentos neles exigidos.



J F BATISTA TRANSPORTES

CNPJ 29.132.567/0001-01

R SAO CARLOS 810 URUMARI

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, a Decisão que Habilitou a empresa merece ser reformada, vez que a empresa citada não cumpriu as fases do Pregão Presencial nº005/2019, bem como, apresentado documento referente a habilitação na fase de propôsta, o que prejudica os demais licitantes.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

- a) Que seja a Decisão que Habilitou a empresa J C TRANSPORTES, e que se realize o chamamento das licitantes sequencialmente.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

25 de Setembro de 2019, Mojuí dos Campos


J F BATISTA TRANSPORTES ME